



RESPOSTA AO RECURSO

Em virtude, do recurso apresentado no processo referente ao Pregão Presencial SRP nº 001/2022, cujo o objeto é o Registro de preços que objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de combustíveis, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, protocolado no dia 25 de fevereiro de 2022, sob o número 052/2022, na Câmara Municipal de Castanhal, este Gabinete, por meio deste, vem apresentar resposta ao recurso proposto.

1. DAS PRELIMINARES

A empresa POSTO SMART LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.821.163/0001-04, apresentou recurso no prazo legal, assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação recebeu a impugnação apresentada como tempestiva.

2. RAZÕES DO RECURSO

A empresa alega que se sagrou vencedora dos itens 01 e 03 referente a gasolina e óleo diesel 10, respectivamente, e que não foi considerada vencedora dos itens 02 e 03 cujo os itens eram reservados a participação de empresas ME/EPP. No entanto, o pregoeiro habilitou a empresa SUPER POSTO PALMEIRA, que não está enquadrada em Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, pois a empresa recorrente não havia apresentado proposta para os itens 02 e 04.

3. DO PEDIDO

Requer a Recorrente:

3.1. Que os itens 02 e 04 sejam adjudicados e homologados em seu favor, em razão do menor preço apresentado para os itens de ampla concorrência, pois possuem a mesma especificação, no qual a empresa POSTO SMART LTDA sagrou-se vencedora.

4. DA ANÁLISE

4.1. Decreto nº 8.538/15.

Após a apresentação do recurso, este gabinete, analisou as razões apresentadas e buscou agir de acordo com a legislação que trata sobre o assunto. O decreto nº 8.538/15 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

No § 2º do artigo 8º no decreto mencionado acima prevê a hipótese de que caso não haja vencedor para cota reservada, a referida cota poderá ser adjudicada em favor do vencedor da cota principal, e que somente na recusa do vencedor da cota principal, no fornecimento do objeto da



cota reservada, será adjudicada aos licitantes remanescente e desde que pratiquem o mesmo preço da cota principal. Vale ressaltar ainda que tal situação deverá está prevista no instrumento convocatório. Diante disso, informamos que os itens 02 e 04 referente a gasolina comum e óleo diesel s10, respectivamente, serão declarados como fracassado, pois o instrumento convocatório não prevê a adjudicação dos referidos itens a empresas que não se enquadram como ME/EPP ou para o vencedor da cota principal ou para licitantes remanescentes. Destacamos abaixo o texto da lei utilizado para fundamentar esta decisão.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

5. DA DECISÃO


Ante o exposto, o Presidente da Câmara Municipal de Castanhal conhece o recurso apresentado pela empresa POSTO SMART LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.821.163/0001-04, para, considerando os termos e fundamentos ora expostos e observados os Princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, no mérito, decidir:

a). Negar provimento no pedido:

a.1). Adjudicar e Homologar os itens 02 e 04, referentes a cota reservada, em favor da vencedora da cota principal.

Atenciosamente,

Castanhal/PA, 09 de março de 2022.


Sérgio Leal Rodrigues
Presidente CMC